

REGULAMENTO DO LIVRO GENEALÓGICO  
RAÇA ASININA DE MIRANDA/BURRO DE MIRANDA



## I - DA CONSTITUIÇÃO E FINS

### ARTIGO 1º

Nos termos da legislação em vigor, a organização, manutenção e orientação do Livro Genealógico da Raça Asinina de Miranda/Burro de Miranda - adiante designado por Livro - compete à associação de criadores, que seja reconhecida oficialmente para o efeito pela Direcção Geral de Alimentação e Veterinária.

### ARTIGO 2º

O Livro tem por fim assegurar a preservação e melhoramento da Raça Asinina de Miranda/Burro de Miranda - avaliando os seus reprodutores, concorrendo dessa forma para o aperfeiçoamento zootécnico da raça.

### ARTIGO 3º

Para atingir a sua finalidade o Livro promove:

a) A inscrição dos animais, mencionando para cada um deles:

- 1) Ascendência e descendência;
- 2) A admissão ou não admissão no Livro de Reprodutores e a respectiva pontuação;
- 3) Elementos de ordem funcional e prémios obtidos em provas e concursos organizados ou homologados pela Direcção Geral de Alimentação e Veterinária;
- 4) Outros elementos que possam contribuir para a sua apreciação.

b) A convergência de esforços dos criadores interessados na expansão da raça e valorização dos seus efectivos;

c) A publicação de notícias, livros, folhetos e memórias referentes não só à divulgação da raça como à divulgação dos méritos dos animais ou explorações que mais se tenham distinguido.

## II - DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

### ARTIGO 4º

Nos termos da legislação em vigor, a Direcção Geral de Alimentação e Veterinária poderá confiar a uma associação de criadores da Raça Asinina de Miranda/Burro de Miranda - a administração do Livro desde que a sua organização e funcionamento satisfaçam as condições necessárias ao seu reconhecimento oficial de acordo com a referida legislação.

- a) O funcionamento do Livro estará a cargo de uma direcção do Livro dependente da direcção da associação reconhecida oficialmente.
- b) O Secretariado Técnico do Livro Genealógico será proposto pela associação responsável pelo mesmo e aprovado pela Direcção Geral de Alimentação e Veterinária.

### ARTIGO 5º

A Direcção Geral de Alimentação e Veterinária poderá, em qualquer momento, exercer o controlo da actividade do Livro no sentido de verificar o seu funcionamento e cumprimento das condições de reconhecimento oficial da associação responsável.

### ARTIGO 6º

1. O funcionamento do Livro está confiado à Associação para o Estudo e Protecção do Gado Asinino, adiante designada por AEPGA, até decisão em contrário da Direcção Geral de Agricultura e Veterinária devidamente fundamentada.

### ARTIGO 7º

Para atingir os fins consignados na alínea a) do artigo 3º deverá mencionar para cada animal o seguinte:

- a) Ascendência e descendência, elaborando-se para o efeito os dois seguintes registos

independentes:

(1) Livro de Nascimentos para animais jovens que estejam de acordo com disposto no artigo 15º.

(2) Livro de Reprodutores para animais adultos que estejam de acordo com disposto no artigo 18º.

b) Pontuação obtida no momento de inscrição no Livro de Reprodutores, bem como outras informações a ele inerentes;

c) Elementos de ordem funcional e prêmios alcançados em provas ou concursos dos quais exista conhecimento oficial;

d) Outros elementos que possam contribuir para melhor apreciação dos animais.

### III - DOS CRIADORES

#### ARTIGO 8º

Entende-se por criador da raça a pessoa singular ou colectiva, proprietária de uma ou mais fêmeas ou machos inscritos no Livro e destinados à reprodução.

### IV - DO DIREITO DE INSCRIÇÃO

#### ARTIGO 9º

Os criadores cujos animais preenchem as regras de inscrição no presente regulamento têm o direito de os inscrever no Livro, independentemente da sua condição de associado da Associação responsável pelo Livro.

## V - DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

### ARTIGO 10º

Nenhum animal poderá ser inscrito no Livro antes de identificado segundo a legislação em vigor à data do registo.

### ARTIGO 11º

Os animais serão identificados:

- a) Com um nome, proposto pelo criador e cuja primeira letra seja sequencial do abecedário português, excluindo as letras K, Y e W, correspondente ao ano de nascimento;
- b) Com a determinação do genótipo e execução do resenho completo (gráfico e descritivo) antes do momento da desmama, venda, cedência ou qualquer outra forma de alienação.
- c) Com um documento de identificação único e vitalício, denominado Documento de Identificação de Equídeos (DIE) ou Passaporte ("Livro Azul");
- d) Com um repetidor electrónico (microchip) associado ao resenho completo (gráfico e descritivo) do animal;
- e) Com um número de identificação único (UELN), no registo Nacional de Equídeos, associado ao DIE emitido.

### ARTIGO 12º

A indicação do nome referido no artigo anterior pressupõe o seguinte:

- a) A letra A corresponde ao ano de 2005;
- b) Qualquer eventual alteração de nome deverá manter a denominação inicial, entre parênteses, a seguir ao novo nome, de modo a permitir a permanente e correcta identificação do animal;

c) O nome não deverá conter mais de vinte e quatro letras, sinais ou espaços em branco, incluindo o eventual novo nome, a fim de permitir um correcto tratamento informático;

d) Não é permitida a utilização de nomes pejorativos ou ofensivos.

### **ARTIGO 13º**

1. A colheita de material biológico e o resenho completo (gráfico e descritivo), referidos na alínea b) do artigo 11º, serão efectuados por médicos veterinários reconhecidos pela ordem dos Médicos Veterinários Portugueses, podendo a AEPGA, sempre que o criador solicitar, mandar proceder aos mesmos actos por médicos veterinários ao serviço da AEPGA.

2. A fórmula do genótipo é conservada a título confidencial, pelo órgão de tutela, sendo exclusivamente comunicada a outras autoridades de estatuto idêntico.

3. Quando, por ocasião da inscrição no Livro de Reprodutores, existam dúvidas na identificação através do resenho completo (gráfico e descritivo) ou microchip, efectuar-se-á a confirmação da fórmula do genótipo.

## **VI - DA INSCRIÇÃO DOS ANIMAIS**

### **ARTIGO 14º**

O Livro Genealógico Português da Raça Asinina de Miranda - Burro de Miranda - consta essencialmente de:

- a) Livro de Nascimentos - LN
- b) Livro de Reprodutores - LA

### **ARTIGO 15º**

O Livro de Nascimentos é reservado a animais descendentes de progenitores inscritos no Livro de Reprodutores e que, além disso, satisfaçam as seguintes condições:

- a) A inscrição no Livro de Nascimentos será sempre solicitada pelos criadores, face à declaração de nascimento - com a indicação do nome, a data de nascimento e a ascendência - que deve dar entrada e ser registada no mês seguinte ao nascimento;
- b) A inscrição no Livro de Nascimentos só poderá ser efectuada após confirmação da compatibilidade de filiação, que é realizada pelo Centro de Testagem Molecular (CTM) pertencente ao Centro de Investigação em Biodiversidade e Recursos Genéticos (CIBIO) da Universidade do Porto;
- c) As inscrições na Secção de Nascimentos do Livro, que foram e são aceites, registadas e controladas com tecnologia e as regras vigentes à data das mesmas, ficam e são aceites no Livro de forma irrevogável, salvo se detectado erro na recolha de amostra biológica que tenha condicionado e alterado o resultado obtido pela tecnologia de controlo de filiação aplicada à data da inscrição.
- d) Possuir as características da raça.

#### **ARTIGO 16º**

A comprovação dos animais para a sua inscrição no Livro de Nascimentos será feita pelo Secretário Técnico do Livro, ou por um seu delegado, em qualquer idade mas sempre que possível antes dos sete meses - antes do momento da desmama, venda, cedência ou qualquer outra forma de alienação. O proprietário será imediatamente informado do resultado desta comprovação e oportunamente ser-lhe-á enviado o certificado de inscrição no Livro de Nascimentos dos animais considerados em condições para serem inscritos.

#### **ARTIGO 17º**

A declaração de nascimento é considerada, a todos os efeitos, como pedido de inscrição no Livro de Nascimentos.

#### **ARTIGO 18º**

A inscrição no Livro de Reprodutores será realizada a pedido dos criadores ou proprietários e efectuada pela AEPGA, desde que os animais reúnam as seguintes condições:

a) Os animais procedentes do Livro de Nascimentos que preencham as seguintes condições:

- 1) Terem respectivamente para machos e para fêmeas, as idades mínimas de 4 e 3 anos. No entanto, poderão ser inscritos no Livro de Reprodutores quaisquer animais antes de completarem as referidas idades, desde que estejam preenchidas todas as condições expressas neste artigo e que o secretário técnico do Livro ou por um seu delegado, considere que o seu desenvolvimento e conformação o permita;
- 2) Estejam identificados de acordo com o artigo 11º;
- 3) Tenham identidade com as características expressas no padrão da raça (Anexo I);
- 4) Apresentem boa conformação e desenvolvimento;
- 5) Não apresentem taras ou defeitos somáticos cuja transmissibilidade seja conhecida ou de recear tais como aprumos defeituosos, prognatismo, braquignatismo, hérnias umbilicais, etc.;
- 6) Tenham sido submetidos a provas morfofuncionais, durante as quais foram examinados e pontuados em conformidade com a tabela anexa ao presente Regulamento (Anexo II);
- 7) Pontuação não inferior a 70 pontos.

#### **ARTIGO 19º**

A inscrição no Livro de Reprodutores será efectuada pela secretaria dos serviços técnicos da associação oficialmente reconhecida como responsável pelo Livro. A observação dos animais para posterior inscrição no Livro de Reprodutores será realizada pelo Secretário Técnico do Livro.

#### **ARTIGO 20º**

1. A título excepcional e por pedido fundamentado do proprietário, poderá a Direcção permitir que sejam inscritos no Livro de Reprodutores todos os animais que tenham uma genealogia compatível, isto é, sem introdução de sangues estranhos ao tronco étnico da Raça Asinina de Miranda - Burro de Miranda-, satisfaçam os requisitos morfofuncionais, e desde que haja interesse evidente para o melhoramento da raça.

2. A avaliação dos animais referidos no ponto anterior será efectuada aquando da realização do Concurso Nacional de Eleição dos Melhores Exemplares da Raça Asinina de Miranda a realizar anualmente no Solar da Raça. Esta avaliação será julgada por uma comissão, para cada caso constituída, e que será formada por:

- a) O Secretário Técnico;
- b) Um perito da raça pertencente aos serviços técnicos da associação;
- b) Um membro da Direcção Geral de Alimentação e Veterinária designado para o efeito.

#### **ARTIGO 21º**

Pela inscrição de cada animal poderão ser cobradas taxas, que constituirão receita da associação, estabelecidas de acordo com o artigo 30º.

### **VII - EXAME DOS ANIMAIS**

#### **ARTIGO 22º**

1. Do exame dos animais pelo Secretário Técnico, ou pelos seus delegados, resultará, para efeitos de inscrição no Livro, a classificação de Admitido e Não Admitido. A classificação dos animais far-se-á pelo método de pontos, segundo a tabela anexa a estas normas.
2. Quando os animais não se encontrem em perfeito estado de saúde e apresentação, o seu exame poderá ser adiado.

#### **Artigo 23º**

Imediatamente após o exame, o Secretário Técnico entregará ao proprietário a nota do resultado deste exame e oportunamente ser-lhe-á enviado o respectivo certificado de inscrição no Livro de Reprodutores.

#### **Artigo 24º**

A AEPGA passará certificados relativos à inscrição dos animais, mediante o pagamento de taxas que constituem receitas próprias.

#### **ARTIGO 25º**

Não é permitida a designação da Raça Asinina de Miranda/Burro de Miranda - a animais que não

estejam inscritos no Registo Nacional de Equídeos (Direcção Geral de Alimentação e Veterinária), com raça atribuída, pelo que a entidade gestora do Livro não emite certificados de origem para esses animais antes que os respectivos proprietários façam prova da sua inscrição.

## VIII - DAS OBRIGAÇÕES E REGALIAS DOS CRIADORES

### ARTIGO 26º

Os criadores da raça aderentes ao Livro Genealógico obrigam-se a:

- a) Aceitar o disposto neste regulamento;
- b) Acatar as determinações que visem o funcionamento do Livro, a valorização dos animais e a defesa e o progresso zootécnico da raça;
- c) Apresentar os seus animais nos locais, dias e horas indicadas, para efeitos de exame ou inspecção;
- d) Identificar os animais segundo o disposto neste regulamento;
- e) Fornecer com toda a exactidão e veracidade os elementos solicitados com vista ao normal funcionamento dos registos;
- f) Utilizar para reprodução apenas animais inscritos no Livro de Reprodutores;
- g) Pagar os custos dos certificados e as taxas fixadas pela associação responsável pelo Livro de forma a assegurar os meios mecânicos, técnicos e humanos necessários para garantir a execução, manutenção e progresso do mesmo Livro;
- h) Comunicar à Secretaria do Livro:
  - 1- No prazo de 30 dias após cada parto, a respectiva declaração de nascimento, quer se trate de produto normal, anormal ou nado-morto.
  - 2 - No prazo de 30 dias, a partir da ocorrência, as alterações do seu efectivo, nomeadamente baixas por morte, castrações; aquisições, vendas, cedências ou quaisquer outras formas de alienação. Em caso de venda para reprodução deve mencionar-se o nome e morada do comprador.

### ARTIGO 27º

Os criadores sócios da AEPGA beneficiam:

- a) Dos acordos estabelecidos pela AEPGA no sentido de valorizar e facilitar a comercialização dos animais inscritos;

- b) Das vantagens obtidas e dos subsídios ou auxílios conseguidos pela AEPGA visando o fomento da raça;
- d) Da redução de 25% nas taxas referidas no artigo 30º;
- e) De prémios a estabelecer periodicamente destinados a galardoar os animais de maior valor zootécnico.

#### **ARTIGO 28º**

As infracções ao disposto neste regulamento serão punidas com as penas de:

1. Advertência;
2. Advertência agravada, com a publicidade dos factos que a direcção da AEPGA entenda promover;
3. Cancelamento da inscrição quando se provar que a transgressão a qualquer dos preceitos contidos neste regulamento levou à inscrição indevida de algum animal.

#### **ARTIGO 29º**

As penas previstas no artigo anterior serão aplicadas nos seguintes termos:

1. Advertência, quando se verifique a falta de cumprimento dos preceitos contidos neste regulamento;
2. Advertência agravada, quando haja reincidência ou quando a transgressão se revista de grande gravidade;
3. Cancelamento da inscrição, quando se provar que a transgressão levou à inscrição indevida de algum animal.

### **IX - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

#### **ARTIGO 30º**

O valor das taxas será homologado pelo Órgão da Tutela, de dois em dois anos, sobre proposta da Direcção da Associação responsável pelo Livro.

#### **ARTIGO 31º**

As alterações ao presente regulamento serão propostas pela AEPGA, enquanto associação detentora de gestão do Livro Genealógico, à Direcção Geral de Alimentação e Veterinária para aprovação.

#### **ARTIGO 33º**

A resolução dos casos excepcionais ou omissos neste regulamento será sempre sujeita a homologação do Órgão da Tutela.

## ANEXO I

### PADRÃO DA RAÇA ASININA DE MIRANDA

**Aspecto geral:** Animal bem conformado, com manifesta acromegalia, corpulento e rústico, com altura, medida com hipómetro ao garrote, nos animais adultos, maior que 1,25 m e inferior a 1,50m. A altura recomendável é 1,35 m;

**Pele e pelagem:** Pelagem castanha escura, com gradações mais claras nos costados e face inferior do tronco; branca no focinho e contorno dos olhos; hirsutismo acentuado com pelo abundante, comprido e grosso, aumentando em extensão e abundância nos costados, face, entre-ganachas, bordos das orelhas e extremidades dos membros; crinas abundantes; ausência de sinais;

**Cabeça:** volumosa e ganachuda de perfil recto; fronte larga e levemente côncava na linha mediana coberta de abundante pelo (chegando a formar-se sobre a fronte uma espécie de “franja”); arcadas orbitárias muito salientes; face curta de chanfro largo; canal entre-ganachas largo; lábios grossos e fortes; orelhas grandes e largas na base, revestidas no seu bordo interior de abundante pilosidade, arredondadas na ponta (formando uma espécie de borla) e dirigidas para a frente; olhos pequenos, dando ao animal uma fisionomia sombria.

**Pescoço:** curto e grosso;

**Garrote:** baixo e pouco destacado;

**Dorso:** tendendo para a horizontalidade, curto e bem musculado; peitoral amplo com quilha saliente; tórax profundo; costado encurvado; garupa em ogiva mais elevada que o garrote, pouco destacada; espáduas curtas e bem desenvolvidas, com ligeira inclinação; ventre volumoso.

**Membros:** grossos de articulações volumosas, providos de pelo abundante cobrindo os cascos, machinhos bem desenvolvidos; membros posteriores com tendência a serem estendidos e um pouco canejos; cascos amplos.

**Andamentos:** de grande amplitude mas lentos e pouco ágeis.

**Aptidão:** Os animais da raça são essencialmente empregues em tração, sela e carga a dorso (por vezes emparelhados com muares). Especial aptidão para a lavoura tradicional de minifúndio. São ainda utilizados residualmente, para a produção mulateira. Além dos serviços prestados às explorações agrícolas de minifúndio, a raça pode ainda ser utilizada para novas funções - zeladoras do seu bem-estar e dignificação - associadas, principalmente, a actividades de lazer e turismo, lúdico-terapêuticas, de manutenção da biodiversidade ou ainda como animal de companhia.

**Temperamento:** Às características de excepcional rusticidade, sobriedade, longevidade e polivalência que caracterizam os asininos, a Raça Asinina de Miranda acrescenta ainda força e docilidade.

## ANEXO II

### TABELA DE PONTUAÇÃO

Elementos de	Apreciação	Factores de correcção
Cabeça e pescoço		1,5
Espádua e garrote		1
Tronco		1
Garupa		1
Membros		1,5
Pelagem		1,5
Andamentos		1
Conjunto de formas		<u>1,5</u>
TOTAL		10,0